PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR), com a finalidade de centralizar, organizar e disponibilizar informações para subsidiar a análise de risco de crédito em operações de financiamento rural, incluindo as vinculadas à Cédula de Produto Rural (CPR) e ao seguro rural, visando à otimização do acesso ao crédito, à mitigação de riscos e ao fomento da atividade agropecuária.

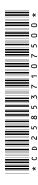
- § 1º O SNGRCR será gerido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), em colaboração com o Banco Central do Brasil (BACEN) e outros órgãos e entidades da administração pública federal, conforme regulamento.
- § 2º Para os fins do disposto no *caput*, o SNGRCR integrará, de forma unificada e interoperável, as informações provenientes das seguintes bases de dados:
 - I Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física;
 - II Cadastro Nacional de Imóveis Rurais:
 - III Cadastro Nacional da Agricultura Familiar;
 - IV Banco de Dados Único da Secretaria de Defesa Agropecuária;
 - V Sistema de Gerenciamento do Garantia Safra;
 - VI Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural;
- VII Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e Demais Agentes;
 - VIII Sistema de Controle do Crédito Rural e do Proagro;





- IX Sistema de Gestão Fundiária;
- X Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais;
- XI Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- XII Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), no que couber e respeitadas as especificidades de proteção de dados de povos indígenas;
- XIII Cadastro e Imóvel Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).
- Art. 2º O acesso e a utilização das informações do SNGRCR serão restritos às instituições financeiras, seguradoras, cooperativas de crédito e demais entidades autorizadas que operem com financiamento rural, CPR e seguro rural, exclusivamente para fins de análise de risco de crédito e subscrição de seguro.
- § 1º O acesso às informações será realizado de forma padronizada e segura, por meio de plataforma digital única, garantindo a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade dos dados.
- § 2º É vedada a utilização das informações do SNGRCR para finalidades diversas das previstas no *caput*, bem como a sua comercialização ou compartilhamento com terceiros não autorizados.
- Art. 3º Todo o tratamento de dados pessoais no âmbito do SNGRCR observará rigorosamente os princípios e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD), e demais normas pertinentes, garantindo a privacidade e os direitos dos titulares dos dados.
- § 1º A coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de dados serão realizados com base legal adequada, assegurando-se a transparência e o consentimento do titular quando exigido pela legislação.
- § 2º Serão implementadas medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
- § 3º Os titulares dos dados terão garantido o pleno exercício de seus direitos previstos na LGPD, incluindo o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados e a possibilidade de retificação ou exclusão, nos termos da lei.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo as





diretrizes operacionais, os protocolos de segurança, os mecanismos de governança e as responsabilidades dos órgãos e entidades envolvidos na gestão e no acesso ao SNGRCR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

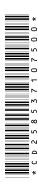
JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir o Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR), uma iniciativa estratégica e inovadora que visa revolucionar a forma como o crédito e o seguro são acessados e geridos no agronegócio brasileiro. A relevância desta proposta reside na sua capacidade de endereçar desafios estruturais que há muito tempo limitam o pleno desenvolvimento do setor, promovendo maior eficiência, segurança e inclusão.

O agronegócio, pilar fundamental da economia brasileira, demanda um fluxo contínuo e eficiente de capital para sustentar sua produção, inovar e expandir. Contudo, o cenário atual de análise de risco de crédito e subscrição de seguro rural é caracterizado por uma notável assimetria de informações e pela pulverização de dados. Produtores rurais, ao buscarem financiamento ou seguro, são frequentemente compelidos a navegar por um labirinto burocrático, coletando e apresentando informações que, embora existentes em diversas bases de dados governamentais, encontram-se isoladas e de difícil acesso. Essa fragmentação não apenas eleva os custos de transação para todos os envolvidos — produtores, instituições financeiras e seguradoras — mas também compromete a precisão das análises de risco, resultando em condições de crédito e seguro menos favoráveis, ou mesmo na exclusão de potenciais beneficiários.

O SNGRCR surge como a resposta a essa ineficiência. Ao centralizar e organizar, de forma unificada e interoperável, informações cruciais provenientes de uma vasta gama de bases de dados governamentais — que incluem cadastros de atividade econômica, imóveis rurais, agricultura familiar, dados de defesa agropecuária, programas de subvenção, crédito rural, gestão fundiária, Cadastro Ambiental Rural (CAR), e informações do INCRA e FUNAI —, o sistema permitirá uma visão abrangente e integrada do perfil de risco do produtor rural e de sua atividade. Essa capacidade





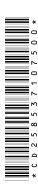
analítica aprimorada é essencial para a mitigação de riscos, permitindo que credores e seguradores tomem decisões mais informadas e precisas, o que, por sua vez, se traduz em uma redução da inadimplência e dos sinistros. O resultado direto é a possibilidade de ofertar condições de crédito e seguro mais justas, competitivas e acessíveis, beneficiando diretamente o produtor rural.

Do ponto de vista econômico, a instituição do SNGRCR representa um avanço significativo. A desburocratização e a simplificação do acesso à informação reduzirão substancialmente os custos operacionais das instituições financeiras e seguradoras, liberando capital e recursos humanos que poderão ser reinvestidos na expansão das operações no campo. A maior precisão na avaliação de risco incentivará o aumento do volume de crédito e seguro rural, atraindo novos investimentos para o setor e impulsionando a produtividade e a competitividade do agronegócio brasileiro no cenário nacional e internacional. Um ambiente de crédito mais seguro e eficiente é um catalisador para o fomento à inovação e à adoção de novas tecnologias no campo, elementos cruciais para a sustentabilidade e o crescimento contínuo do setor.

Sob a perspectiva social, o impacto desta proposição é profundamente transformador. A inclusão produtiva de pequenos e médios produtores, que frequentemente enfrentam maiores barreiras no acesso ao financiamento devido à falta de histórico ou à dificuldade de comprovação de informações, será substancialmente facilitada. Ao padronizar e simplificar o processo de análise de crédito, o SNGRCR contribui para a redução das desigualdades no acesso a recursos financeiros, permitindo que mais produtores invistam em suas lavouras e rebanhos, melhorem suas condições de vida e contribuam para a segurança alimentar do país. A maior estabilidade financeira no campo, proporcionada por um acesso mais equitativo e eficiente ao crédito e seguro, fortalece as comunidades rurais, estimula o desenvolvimento local e contribui para a fixação do homem no campo, combatendo o êxodo rural.

É fundamental destacar que a proposta do SNGRCR deve estar em plena conformidade com os mais rigorosos padrões de segurança jurídica e proteção de dados. O Projeto de Lei prevê expressamente que todo o tratamento de dados pessoais observará rigorosamente os princípios e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Isso garante que a coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento das informações serão realizados com base legal adequada,





assegurando a transparência, a finalidade específica e o consentimento do titular quando exigido. Medidas de segurança técnicas e administrativas robustas serão implementadas para proteger os dados contra acessos não autorizados ou uso indevido, e os direitos dos titulares, como o acesso e a retificação, serão plenamente garantidos. A inclusão de bases de dados como a da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), com a devida ressalva para a proteção de dados de povos indígenas, demonstra o compromisso com a sensibilidade e o respeito às especificidades de grupos vulneráveis, reforçando o caráter ético e constitucional da medida.

Em síntese, a instituição do SNGRCR por meio deste Projeto de Lei não é apenas uma medida administrativa ou tecnológica; é uma política pública estratégica que utiliza a inteligência de dados para desatar nós históricos do financiamento rural. Ao integrar informações dispersas, promover a transparência e a eficiência na análise de risco, e garantir a proteção dos dados, esta proposição pavimentará o caminho para um agronegócio mais resiliente, competitivo e inclusivo, beneficiando a economia e a sociedade brasileiras em sua totalidade.

Sala das Sessões, em

de

de 2025.

ALCEU MOREIRA

Deputado Federal – MDB/RS



